



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK
DYRLUND

APELANTE : MARTA DE MELLO RIBEIRO

ADVOGADO : HUGO LEITE JERKE E OUTROS

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF

PROCURADOR : LUCIENE SALDANHA ARAUJO RIBEIRO

APELANTE : DJALMA RODRIGUES LIMA NETO

ADVOGADO : RENATA APARECIDA THURLER DE LIMA E
OUTRO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200651020035470)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações de MARTA DE MELLO RIBEIRO, DA UNINIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF e de DJALMA RODRIGUES LIMA NETO, em face da sentença de fls.532/535, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.02.003547-0, impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, e em face do candidato beneficiado pelo ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA, onde a impetrante Marta de Mello Ribeiro, objetiva seja declarada a nulidade do concurso público realizado em virtude de violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade e também pela falta de lisura do certame.

Como causa de pedir, sustenta, em síntese, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

a) “o Terceiro Impetrado foi deliberadamente beneficiado pelos atos praticados pela Comissão Examinadora (segundo Impetrado) formada para avaliar os Candidatos do Concurso Público realizado pela UFF (primeiro Impetrado).”

b) “inscreveu-se no concurso público autorizado pela UFF cuja Banca Examinadora foi formada “após o término de todas as etapas do certame , precisamente no dia 21/06/2006 (...)”(item 09 – fl.05);

c) “todos os prazos foram exíguos: início do concurso 12.06.2006, prova escrita: 13.06.2006; divulgação do resultado: no mesmo dia; apresentação de documentação complementar: no mesmo dia, prova didática: 14.06.2006 e resultado final: 16.06.2006;”

d) “do total de 28 candidatos inscritos, 20 desistiram quando da divulgação da Banca Examinadora.”

e) “existe uma íntima ligação entre o terceiro Impetrado e os Membros da Comissão Examinadora;”

f) “o terceiro Impetrado deve ser desclassificado e o concurso mantido em relação aos demais, pois houve quebra de sigilo com a identificação da prova do candidato beneficiado (terceiro Impetrado);”

g) “diversas ilegalidades foram cometidas ao longo do certame.”

h) “No pedido, requer que seja concedida a ordem para: a) desclassificar o terceiro Impetrado, com aproveitamento do concurso aos demais candidatos; b) reconhecer a nulidade do certame realizado.”

À fl.33, liminar deferida para suspender o concurso, apreender as provas originais e apresentação das provas realizadas pelos candidatos envolvidos

O MM.Juízo a quo concedeu a segurança para, reconhecendo a violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, determinar a nulidade do referido Concurso Público.

Recurso de apelação às fls.540/549, onde a impetrante pugna pela reforma da r.sentença, sustentando, em síntese, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

a) *“Com efeito, a decisão recorrida, verificando a presença dos elementos autorizadores, determinou fosse anulado o concurso da 1ª Apelada, UFF, em decorrência do ato praticado pelo 2º Apelado, Presidente da Comissão de Concurso, e 3º Apelado, beneficiário do ato ilegal praticado.*

Todavia, a melhor medida a ser adotada é aquela que mantém o ato administrativo, no caso o concurso, somente retirando-lhe as imperfeições.

Por força do princípio da supremacia do interesse público, impõe-se a manutenção do concurso, aproveitando-se a parte não contaminada pelo ato dos Apelados. Ora, retirando-se a parte imprestável, cabe ao Poder Judiciário e à própria Administração Pública, buscar a manutenção do concurso, inclusive em respeito aos demais candidatos, visando inclusive poupar os cofres públicos, evitando-se novos gastos com a realização de novo certame.”

b) *“De fato, os justos não merecem pagar pelos pecadores. Se houve algum ato que retirou a isonomia, a imparcialidade e a lisura do certame, impõe-se a exclusão dos envolvidos e o seguimento natural do concurso, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, que no caso é a contratação de professor universitário.”*

c) *“Em verdade, as provas colecionadas ao processo confirmam o enlace entre o 2º e o 3º Apelado, sendo que este vínculo de amizade foi determinante para que o 3º Apelado fosse aprovado em 1º lugar no concurso organizado pelo 2º Apelado.”*

d) *“Corroborando com a imperiosa necessidade de se desclassificar o 3º Apelado por ter agido em conluio com o 2º Apelado para se beneficiar, foi trazida aos autos prova irrefutável da violação do certame.*

Segundo apontado por alguns candidatos, o 3º Apelado identificou sua prova escrita utilizando caneta na cor diversa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

permitida no edital. O edital estabelece em seu item 4.7. que a prova escrita será realizada com caneta azul.

Para reforçar a ilicitude, o 2º Apelado, amigo do 3º Apelado e candidato, violou também o sigilo das provas ao rubricá-las durante sua realização.

e) *“Assim, tendo o 3º Apelado utilizado caneta de outra cor, inclusive em seu rascunho, que é parte integrante da prova, impõe-se a sua imediata desclassificação, eis que flagrante está a fraude praticada no concurso em voga.”*

f) *“Na eventualidade de se entender que o 3º Apelado, exclusivo beneficiário do ato do 2º Apelado, não deva ser desclassificado, o que se admite para argumenta, todo o certame deverá ser anulado, face as violações à lei e ao edital.”*

g) *“Em verdade, o 2º Apelado, visando unicamente proporcionar uma vantagem para seu amigo, violou diversas regras do Edital nº 83 de 24/04/2006.”*

h) *“A Comissão Examinadora violou o disposto no item 4.3 do Edital ao realizar as provas COM MENOS DE UMA HORA DE DIVULGAÇÃO DOS PONTOS (em mais um ato para beneficiar o 3ª Apelado). Basta uma simples leitura do documento fornecido pela própria Comissão (doc.10 da inicial) para se constatar a violação.*

Contudo, a despeito da previsão do edital, aos candidatos somente foi concedido o prazo de 15 minutos para tomar conhecimento dos pontos.”

i) *“Em outro ato reprovável, o 2º Apelado não obedeceu o disposto no item 4 do Edital, deixando de divulgar as datas das provas com a antecedência mínima de 5 dias. Repita-se, isso para beneficiar exclusivamente seu amigo, que acabou aprovado em 1º lugar.”*

j) *“Conforme atesta a convocação promovida pelo 2º Apelado, os candidatos somente conheceram as datas e locais de prova no dia 12/06/2006, ou seja, 24 horas do início do certame (doc. 16 da inicial).”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

k) *“Tem-se que somente no dia 12/06/2006 é que os candidatos tomaram conhecimento que a prova seria no dia 13/06/2006 (dia da estréia do Brasil na Copa do Mundo).*

De fato, avisar aos candidatos somente 24 horas antes do início da prova caracteriza ato reprovável e que viola o item 4 do Edital do Concurso. Este ato do 2º Apelado somente buscou “ajudar” seu amigo, o 3º Apelado, que logrou êxito em ser aprovado em 1º lugar, que coincidência!!!”

l) *“A composição da Comissão Examinadora somente foi publicada após o término do certame. Ou seja, os candidatos somente conheceram os membros da Comissão Examinadora quando o concurso já havia sido encerrado (doc.04, da inicial).*

Frise-se que somente em 21/06/2006, ou seja, 5 dias após o resultado final das provas é que o 2º Apelado decidiu publicar a composição da Comissão Examinadora (doc.04). Isso cerceou completamente o direito dos candidatos de questionarem a composição dos examinadores, sobretudo pelo laço de amizade que TODOS os membros têm com o 3º Apelado.”

m) *“Isto posto, requer a Apelante se digne V.Exª conhecer e prover o presente recurso para (I) desclassificar o 3º Apelado, Sr.Djalma neto, mantendo-se integralmente o certamente para os demais candidatos; (II) sucessivamente, seja anulado o concurso também pela violação ao edital e aos artigos 5º, caput, e 37, da Constituição da república.”*

Às fls.555/559, a UFF apela, alegando que:

a) *“Merece ser reformada a decisão recorrida, porquanto totalmente em dissonância com os preceitos legais vigentes e jurisprudência firmada sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ficará demonstrado neste arrazoado pela ora Apelante.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

b) *“Como já é notório, basta compulsar os documentos constantes dos autos para chegar-se a conclusão de que a autoridade dita coatora nada mais fez do que observar os princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade insertos no caput do art.37 da Carta Magna, pois se os ignorasse, estaria afastando não só a legalidade em todo o processo, como o próprio regulamento previsto na resolução 46 e 54/91 do CEP, um dos Conselhos Superiores da autarquia, ora apelante, juntados aos autos, que norteiam os concursos públicos no âmbito institucional.*

No entanto, o juízo de 1º grau afastou do seu próprio convencimento, todos os argumentos e documentos juntados à peça de informação, inclusive os termos do relatório do Sr.Presidente da Comissão Examinadora, levando em consideração tão somente as presunções de favorecimento ao primeiro colocado, levantadas levemente pela Impetrante, concedendo-lhe a liminar , e por final a segurança.”

c) *“Aliás, falta ao Pólo de Rio das Ostras a implantação de algumas turmas, especialmente, no Curso de Educação Artística, tendo em vista, não só a ausência de professores concursados, bem como a concessão de liminares infundadas como esta, a qual, uma vez concedida, causa aos alunos e à administração educacional, um enorme prejuízo, uma vez que a “vaga” estaria submetida ao crivo do Judiciário.”*

d) *“Neste aspecto, não se pode negar que todos os professores componentes da banca se conhecem e conhecem os candidatos, inclusive a Impetrante, ora apelada, vitoriosa em seus argumentos, mas caluniosa em suas afirmações, e, sob todos os aspectos, soa muitíssimo injusto, com os Ilustres Professores – Mestres e Doutores – componentes da banca Examinadora, que tenha o Magistrado relevado somente as alegações da autora, no que diz respeito a favorecimento ao primeiro colocado e terceiro impetrado.*

No meio acadêmico, todas, repita-se, todas as dissertações ou teses de cursos de Mestrado ou Doutorado, e mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

de especialização, contém, ao menos, uma página destinada aos agradecimentos, onde os alunos orientados costumam agradecer àqueles que lhes prestaram à orientação necessária para a feitura do trabalho. Isto não revela, nem deveria revelar, absolutamente, nada, além de cumprimento de formalidades previstas em todos os manuais e normas de elaboração de trabalhos acadêmicos, tendo em vista às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) Aliás, repita-se, este é o único embasamento da douta sentença, que ora se pede reforma, declarado pelo Magistrado Federal em exercício na 1ª Vara Federal de Niterói em seu julgamento, na pág. 3, onde explicita seus fundamentos.”

e) *“Configurar-se-ia, assim, caso venha a prevalecer a r. sentença recorrida, uma grande motivação para que os orientadores sejam de qualquer curso não participem de Bancas Examinadoras, sob pena de se verem diante de outro movimento, não cultural, mas calunioso, pois numa área de concentração de estudos, como "planejamento cultural", situada em um patamar relativamente pequeno de mestres e doutores, e com poucos especialistas, dificultaria a formação de bancas para concursos públicos, uma vez que em sua maioria, todos são da mesma área de estudos e se conhecem.”*

f) *“Ademais, em nenhum momento, a Impetrante, ora apelada, usou da forma administrativa pertinente, pelo contrário, deixou o concurso transcórrer, ser realizado, homologado pelo Conselho de Ensino e Pesquisa da Instituição e só depois de todo o processo findo, não logrando a primeira colocação e sim a segunda, recorre ao Judiciário.*

Resta a indagação: por que não antes?”

Djalma Rodrigues Lima neto apela às fls.569/580, sustentando que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

a) *“Com efeito, o Juízo a quo, ao prolatar sua decisão, primeiramente; restringiu o objeto da apreciação judicial à "proximidade entre o Terceiro Impetrado e os integrantes da Banca", excluindo, portanto, todas as demais alegações formuladas pelas partes.*

Na seqüência de sua decisão, a fundamentação, apenas aduziu referencias aos agradecimentos dos componentes da Banca ao trabalho do candidato então aprovado para, só então, tirar sua conclusão (no dispositivo da sentença) de um raciocínio que, no entanto, não fez adequadamente.

Em verdade, a sentença sub censura sequer teceu uma linha sobre a existência ou não de amizade, companheirismo, simples cordialidade entre os professores integrantes da banca examinadora e ora Recorrente, nem tampouco demonstrou como essa suposta "amizade" poderia fundamentar o decreto de nulidade de um processo administrativo de concurso público que se encontra amparado pela presunção de legitimidade e veracidade.

Em suma: não fez o magistrado qualquer fundamentação na sua sentença, tal como exigido pela lei processual e pela Constituição, nem tampouco justificou, como era de se esperar, o afastamento da presunção de legitimidade do ato e sua conformidade com o Direito.”

b) *“Do pouco que se pôde compreender da suscinta decisão recorrida, o simples fato de o apelante, em 2006, ter sido elogiado publicamente por sua Tese de Doutorado (“O Ator do Teatro da Escrita no Palco entre a Tradição e a Modernidade”), especialmente pelos professores Gilberto Schmutz de Gouma (Presidente da Comissão); José da Silva Dias e Vânia Cristina Bernardo seria o motivo determinante da decretação de nulidade do certame, cujas regras foram definidas previamente, publicadas e não questionadas por quem quer que seja.*

Vale lembrar que essa presunção formulada na sentença foi feita apenas com a documentação levada aos autos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

Impetrante, sem qualquer aprofundamento ou oitiva das partes envolvidas, o que seria necessário, mas incabível na via estreita do mandamus.”

c) *“Embora a sentença não tenha apontado qual a ligação entre os referidos elogios acadêmicos à obra do apelante com aqueles atos praticados pela banca examinadora do concurso público - acobertados, repita-se: pela presunção de veracidade e legalidade -, nem tampouco a relevância de tais circunstâncias sobre os elementos de validade dos mesmos atos administrativos, o que se pode subsumir da r. decisão em certame é que o magistrado entendeu ter havido ruptura da imparcialidade dos examinadores, especialmente quando faz referência à moralidade e impessoalidade no dispositivo da sentença.*

Ademais, mesmo que se possa, com excessivo esforço exegético, imaginar qual, em tese, poderia ser o comprometimento moral da banca examinadora com o apelante, motivo esse que, no entender do Juízo, poderia ter maculado o julgamento daquelas agentes administrativos, e, conseqüentemente, malferido o princípio da moralidade (art. 37, da CF), ainda assim, á argumentação estaria carente de fundamentação adequada.”

d) *“A isonomia de tratamento, portanto, se atinge com a obediência às regras a todos imposta. Aliás, essa é uma das razões de existência do próprio edital, tornar a participação de cada candidato no certame impessoal e moral.*

Ademais, a relação de admiração acadêmica entre servidores de uma banca examinadora e um candidato nunca poderia ser justificativa legal para a presunção de parcialidade do julgamento da banca. Mesmo no processo judicial, onde os interesses podem ser de maior repercussão e as postulações são identificadas (o que não ocorre nas provas de concurso que, via de regra, não são identificadas), a cordialidade ou admiração não são elementos que caracterizam a suspeição do julgador (art. 134 do CPC e ss).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

e) *“Posto isso, e por tudo o mais o que dos autos consta, é que se requer a reforma da r. sentença em combate se, por outro modo, não entender esse Tribunal Regional Federal, pela anulação da mesma em vista da ausência de elemento essencial (fundamentação). Em qualquer caso, pugna o apelante pelo conhecimento e provimento desta apelação, a fim de que a decisão seja reformada in totum, por ser medida de direito e de justiça.”*

Contra-razões da impetrante Marta de Mello Ribeiro, às fls.584/591, pelo desprovimento do recurso.

Às fls.602/607, contra-razões do impetrado Djalma Rodrigues Lima Neto ao recurso interposto pela impetrante.

Parecer do MPF às fls.628/633, pelo desprovimento dos recursos. É o relatório.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelações de MARTA DE MELLO RIBEIRO, DA UNINIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF e de DJALMA RODRIGUES LIMA NETO, em face da sentença de fls.532/535, proferida nos autos do mandado de segurança nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

2006.51.02.003547-0, impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, e em face do candidato beneficiado pelo ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA, onde a impetrante Marta de Mello Ribeiro, objetiva seja declarada a nulidade do concurso público realizado em virtude de violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade e também pela falta de lisura do certame.

A r.sentença objurgada concedeu a segurança pleiteada, determinando a anulação do Concurso Público em epígrafe, por reconhecer a violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

O douto magistrado a quo resumiu a vexata quaestio:

“De fato, de todas as questões levantadas pela inicial, apenas uma, por sua objetividade, pode ser analisada em sede de mandado de segurança, qual seja a proximidade entre o Terceiro Impetrado e os integrantes da Banca Examinadora do Concurso, formada pelos Professores Gilberto Schmutz de Gouma (Presidente da Comissão), José da Silva Dias e Vânia Cristina Alexandrino Bernardo, e Ângela Maria Dias de Brito Gomes e Antonio Barreto Hildebrando, estes dois últimos na qualidade de Suplentes (decisão 359/2006 do CEP/UDD – fl.42).

Nesse ponto, a farta documentação juntada aos autos é inequívoca no sentido de que o Sr.Djalma Rodrigues de Lima Neto é conhecido de todos os Avaliadores, inclusive dos Suplentes. Se não, vejamos.

Com relação ao prof. Gilberto Scmutz de Gouma, deve ser registrada a nota de agradecimento especial da tese de doutorado “O ATOR DO TEATRO DA ESCRITA NO PALCO ENTRE A TRADIÇÃO E A MODERNIDADE – Metamorfoses do teatro imaginado como forma de absorção do moderno e do cosmopolita”, apresentada em Niterói no ano de 2006, de autoria do Terceiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

Impetrado, na qual o próprio Djalma se refere ao mesmo como sendo seu novo amigo (fl.63).

Com relação ao Prof. José da Silva Dias, cabe esclarecer que o mesmo foi integrante da Banca Examinadora da supra citada dissertação (fl.61).

Com relação à Profª Vânia Cristina Alexandrino Bernardo, cabe mencionar a nota de agradecimento da mesma tese de doutorado do candidato, acima referida, apresentada em Niterói no ano de 2006, mesmo ano do concurso ora questionado (fl.62).

Com relação à Profª Ângela Maria Dias de Brito Gomes, deve ser registrada a nota de agradecimento especial da tese de doutorado já mencionada, na qual o Impetrado Djalma se refere à mesma como sendo sua amiga (fl.63), além de ter sido sua orientadora na referida dissertação (fl.59) e integrante da banca Examinadora (fl.61).

Com relação ao Prof. Antonio Barreto Hildebrando, ele foi igualmente participante da Banca Examinadora da tese de doutorado do Sr. Djalma (fl.61).

Além disso, outras relações vinculam o Terceiro Impetrado e os Examinadores da Banca, conforme evidenciado nos documentos de fls. 51/52, 53/55, 125/126, 127/130.”

Nesse ponto, adoto como razões de decidir as lúcidas ponderações lançadas pelo parquet, em seu parecer às fls. 628/633:

“A sentença deve ser mantida.

A controvérsia dos autos versa sobre supostos vícios de desvio de poder em concurso público, alegando-se que os agentes públicos, embora adstritos aos limites de sua competência, teriam atuado em desconformidade com a lei e com o interesse público.

Caracterizar o "desvio de poder" é sempre uma tarefa árdua, conforme Hely Lopes Meirelles:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

"O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. A propósito, já decidiu o STF que: Indícios vários e concordantes são prova (STF, RTJ 52/140). Dentre os elementos indiciários do desvio de finalidade está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isto dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação] presente e futura por quem o praticou."

Entretanto, mesmo considerando a dificuldade inerente à comprovação de desvio de poder, não é razoável admitir a exclusão da via mandamental para se atacar atos administrativos eivados por esse vício. Nesse sentido é a lição de Carlos Roberto de Siqueira Castro:

"Esse provável desvirtuamento de finalidade no ' exercício~das atribuições legalmente deferidas aos agentes estatais exige pronta e rigorosa correição judicial, inclusive pela via heróica do mandado de segurança, sempre que presente a liquidez e certeza de direito mediante a demonstração, de plano, de indícios sérios da malversação da competência administrativa."

A impetrante comprovou, valendo-se de farta documentação, fs. 42/169, a presença de fortes indícios de malversação das atribuições administrativas e de distorção da finalidade pública (dentre eles, atraso na publicação da composição da comissão examinadora; realização das provas em prazos exíguos; quebra do sigilo da prova do terceiro impetrado, etc), assim caracterizando-se a alegada lesão a direito líquido e certo. A exigência de maiores indícios, se levada as ultimas conseqüências, importaria no reconhecimento da inaptidão do mandado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

de segurança para se atacar atos administrativos praticados com desvio de poder.

No apelo da impetrante, tem-se pedidos alternativos: desclassificação do terceiro impetrado, mantendo-se o certame quanto aos demais candidatos, ou a anulação do concurso pelo fundamento de violação aos itens 4, 4.3 e 4.7 do Edital f.35, bem como aos arts. 5o, caput, e 37 da CF/88.

Ambos os pedidos revelam a ausência de interesse em recorrer da impetrante. O pedido de desclassificação do candidato e de manutenção do certame constava da inicial porém o pedido de anulação do concurso também foi formulado, sendo este último concedido pela sentença de primeiro grau. Assim, não subsiste o interesse em recorrer.

É o entendimento jurisprudencial:

Havendo sido formulados pedidos alternativos, acolhido um deles, o autor não tem interesse recursal para pleitear a concessão do outro.

O pedido de anulação do certame por outro fundamento também padece de ausência de interesse em recorrer, sendo que esta mudança em nada afetará o provimento judicial alcançado.

Pelo exposto, opino pelo improvimento dos apelos da primeira e do terceiro impetrados, e pelo improvimento do apelo da impetrante, mantendo-se a sentença.”

No que concerne ao apelo de Marta de Mello Ribeiro, considerando o vício do certame, em seu aspecto medular, não há como subsistir, em face dos princípios republicano, e da moralidade, a própria seleção, o que inautoriza o pleito alternativo.

Portanto, é de se ver que a questão versada nos autos foi dirimida de forma judiciousa pelo juízo a quo, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Assim sendo, nego provimento à remessa necessária e às apelações da UFF de Djalma Rodrigues Lima Neto e de Marta de Mello Ribeiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

É como voto.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMENTA

CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - UFF - FINALIDADE PÚBLICA - DISTORÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LESÃO - ANULAÇÃO DO CERTAME.

1- A impetrante comprovou, valendo-se de farta documentação, fls. 42/169, a presença de fortes indícios de malversação das atribuições administrativas e de distorção da finalidade pública (dentre eles, atraso na publicação da composição da comissão examinadora; realização das provas em prazos exíguos; quebra do sigilo da prova do terceiro impetrado, etc), assim caracterizando-se a alegada lesão a direito líquido e certo. A exigência de maiores indícios, se levada as ultimas conseqüências, importaria no reconhecimento da inaptidão do mandado de segurança para se atacar atos administrativos praticados com desvio de poder.

2- No que concerne ao apelo de Marta de Mello Ribeiro, considerando o vício do certame, em seu aspecto medular, não há como subsistir, em face dos princípios republicano, e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA E MAS Nº2006.51.02.003547-0

moralidade, a própria seleção, o que inautoriza o pleito alternativo.

3- Remessa necessária e apelações da UFF, de Djalma Rodrigues Lima Neto e de Marta Mello Ribeiro desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e às apelações da UFF, de Djalma Rodrigues Lima e de Marta Mello Ribeiro, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2009 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator